



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055567-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante PATRICIA DA COSTA CAVALCANTI, é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2055567-11.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Mauá / 5ª Vara Cível**

Processo de origem: **1001125-38.2025.8.26.0348**

Juiz: **Rodrigo Soares**

Agravante: **PATRICIA DA COSTA CAVALCANTI**

Agravado: **UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL**

Voto nº 9667

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Rescisão contratual – Pedido inicial de restabelecimento do plano de saúde da autora, que figurava como dependente do titular do contrato – Tutela de urgência indeferida – Recurso da autora – Alegação de que estaria realizando tratamento para endometriose com obstrução intestinal – Acolhimento - Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela pretendida – Art. 300 do Código de Processo Civil – Risco de dano evidenciado – Laudos médicos que indicam que a autora encontra-se em acompanhamento médico em decorrência de cirurgia de retossigmoidectomia – Operadora de saúde que deve garantir a continuidade dos cuidados assistenciais de saúde dos pacientes que se encontrem em tratamento médico garantidor de sua vida ou incolumidade física – Observância do Tema Repetitivo 1082 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Restabelecimento devido – Tutela concedida – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 59/60, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, Dr. Rodrigo Soares, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **PATRICIA DA COSTA CAVALCANTI** contra **UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Recorre a autora (p. 1/8), pretendendo a reforma da r. decisão

agravada. Em síntese, alega que figurava como dependente do plano de saúde que fora cancelado de maneira inadequada pela operadora de saúde. Afirma que realiza tratamento contínuo para endometriose e obstrução intestinal, devendo ser-lhe assegurado o direito de permanência no plano de saúde em questão. Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, para que seja determinada a reativação de seu plano de saúde.

Foram apresentadas contrarrazões pela agravada, às p. 33/37, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **comporta provimento**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Assim, cinge-se a esfera de cognição do presente recurso à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela pretendida, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que os laudos médicos juntados às p. 30/42 dos autos originários confirmam que a autora é diagnosticada com endometriose com obstrução intestinal, tendo sido submetida ao procedimento cirúrgico de retossigmoidectomia, em novembro de 2024. Verifica-se, ainda, que a paciente evoluiu com infecção na ferida operatória, tendo realizado tratamento medicamentoso para controle do quadro infeccioso apresentado.

Os documentos de p. 40/41 demonstram que a autora, ainda em janeiro de 2025, realizou exames laboratoriais para acompanhamento de seu quadro de saúde, corroborando as alegações iniciais no sentido de que a paciente encontra-se em tratamento médico garantidor de sua incolumidade física.

Nesse sentido, resta demonstrada a urgência dos pedidos formulados, haja vista que a rescisão repentina de seu plano de saúde poderia prejudicar a continuidade do tratamento realizado pela autora.

Ainda, segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é necessário ponderar que, as operadoras de saúde, mesmo que no exercício regular do direito de rescisão contratual, devem garantir a continuidade dos cuidados assistenciais de saúde dos beneficiários que se encontrem em tratamento médico garantidor de sua vida ou incolumidade física (Tema Repetitivo 1082).

Desse modo, em sede sumária, ainda que haja informação de que a rescisão contratual se deu em razão da extinção do vínculo empregatício do titular do contrato, não se pode admitir que este fato prejudique diretamente a beneficiária que figurava como dependente daquele plano de saúde e que se encontra em acompanhamento médico pós-operatório.

Nesse sentido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação Cível – Plano de saúde – Obrigação de fazer
– Plano coletivo empresarial – Cancelamento após
a rescisão do vínculo empregatício do titular com a
empresa contratante – Sentença de procedência –
Apelo dos autores – Não cabimento –
Impossibilidade de se conhecer de pedido que não foi

formulado na inicial ou, sequer, requerido em sede de oportuno aditamento, a teor do que estabelece o art. 329 do CPC – Questão não abarcada pelo efeito devolutivo – Inovação recursal caracterizada – Apelo da operadora de saúde ré – Cabimento, em parte – Prazo legal para manutenção do plano de saúde decorrente do vínculo empregatício do autor, após a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, que foi devidamente observado pela ré – Inteligência do art. 30, § 1º, da Lei nº 9.656/1998 – Exercício regular de direito quanto à rescisão do plano coletivo empresarial – Todavia, considerando-se o quadro de saúde apresentado por dois dos autores, que se encontram em tratamento médico, é de rigor a manutenção excepcional do plano, apenas em relação a estes (e não a todos os autores), até a alta médica, condicionada a assistência, no entanto, ao pagamento da integralidade da respectiva contraprestação – Diretriz das teses fixadas pelo C. STJ nos Temas Repetitivos 1082 e 989 – Procedência, em parte, do pedido – Redistribuição das verbas de sucumbência e readequação dos honorários advocatícios em observância aos parâmetros norteadores estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC – Sentença parcialmente reformada – Recurso dos autores não conhecido e recurso da ré provido, em parte (Apelação Cível nº 1029864-86.2024.8.26.0564 - Relatora: Jane Franco Martins - 2ª Câmara de Direito Privado - Data: 10/04/2025).

Assim, em sede sumária, reputo preenchidos os requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, devendo ser concedida a tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de urgência ora pleiteada, para fins de compelir a ré ao restabelecimento do plano de saúde da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a cinquenta dias.

Portanto, comporta reparo a r. decisão agravada, devendo ser concedida a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR